



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 11080.725009/2015-95
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2201-003.258 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de julho de 2016
Matéria IRPF
Recorrente TEREZINHA FATIMA SILVA DA MATA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

DEDUÇÃO DE DESPESAS. CONFORMIDADE COM DIRPF. ALEGAÇÃO GENÉRICA DE DEDUÇÃO INCORRETA. AUSÊNCIA DE PROVAS. RECOLHIMENTO PARCIAL DO TRIBUTO DEVIDO. ABATIMENTO DA EXIGÊNCIA.

A própria contribuinte declarou a dedução considerada e não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não havendo como aferir a ocorrência do erro aduzido.

Deve ser excluído do montante exigido o valor comprovadamente recolhido por meio de DARF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para aproveitar o recolhimento, caso disponível, do valor de R\$ 366,70(trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

Assinado digitalmente.

CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA - Presidente.

Assinado digitalmente.

ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: CARLOS HENRIQUE DE OLIVEIRA (Presidente), CARLOS ALBERTO DO AMARAL AZEREDO, JOSE ALFREDO DUARTE FILHO (**Suplente convocado**), MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (**Suplente convocada**), DENNY MEDEIROS DA SILVEIRA

(Suplente convocado), DANIEL MELO MENDES BEZERRA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECÍLIA LUSTOSA DA CRUZ.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra decisão primeira instância que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nesta oportunidade, utilizo-me do relatório produzido em assentada anterior, eis que aborda de maneira elucidativa os fatos objeto dos presentes autos, nos termos seguintes:

Em desfavor do contribuinte acima identificado foi emitida Notificação de Lançamento (fl. 5), na qual foi apurado o crédito tributário, concernente ao Imposto de Renda da Pessoa Física, relativamente ao ano-calendário 2012, no valor de R\$ 2.790,19, acrescido de multa de ofício (75%) e juros de mora.

2. Anteriormente, o contribuinte havia apurado o valor de R\$ 677,49 (imposto a restituir), na Declaração de Ajuste Anual (DAA).

3. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, referido lançamento decorreria da seguinte infração (fl. 6):

(...) Constatou-se a omissão de rendimentos do trabalho com vínculo e/ou sem vínculo empregatício sujeitos à tabela progressiva no valor de R\$ 22.557,75 recebidos da fonte pagadora Postalis.

De acordo com a Instrução Normativa n.º 1343/2013 da SRFB e Demonstrativo das Contribuições da Postalis apresentada, o valor total das contribuições de 1989 a 1995 da contribuinte participante de plano de previdência complementar foi de R\$ 10.673,51 cuja data da consolidação foi 31/12/2009. Assim, o direito de deduzir o referido valor dos rendimentos recebidos se restringiu a declaração de 2010.

O contribuinte apresenta impugnação (fl. 3) na qual argumenta, em síntese, que houve necessidade de apresentar declaração retificadora para fins de aplicação do disposto na Instrução Normativa RFB N.º 1.343, de 2013.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Recife julgou improcedente a impugnação, restando mantida a notificação de lançamento, conforme a seguinte ementa:

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
- IRPF*

Ano-calendário: 2012

*PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR. CONTRIBUIÇÕES
PAGAS ENTRE OS ANOS DE 1989 E 1995.
TRATAMENTO TRIBUTÁRIO. ESGOTAMENTO*

Poderão ser deduzidas, dos rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação de aposentadoria, as contribuições pagas às entidades de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, nos termos da IN RFB N° 1.343, de 2013. O método empregado é do esgotamento (exaurimento), no qual as contribuições pagas no citado período, atualizadas na forma do art. 5º da IN 1.343/2013, podem ser deduzidas dos rendimentos tributáveis recebidos a título de complementação de aposentadoria até não haver mais saldo a ser descontado. Uma vez exaurido o saldo atualizado, fica encerrado o direito a deduzir.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido.

Posteriormente, dentro do lapso temporal legal, foi interposto recurso voluntário, no qual a contribuinte sustenta, em síntese, que no cálculo do imposto não houve a dedução do valor integral das despesas (foi deduzido R\$ 7.334,98, quando deveria ter sido deduzido R\$ 20.025,73).

Além disso, solicitou a recorrente a dedução do imposto pago no código DARF 0211, no valor de R\$ 366,70 recolhido em parcela única.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ana Cecília Lustosa da Cruz

Conheço do recurso, posto que tempestivo e com condições de admissibilidade.

Conforme narrado, em seu recurso voluntário, a contribuinte não se insurgiu sobre a questão relativa às contribuições pagas às entidades de previdência privada entre os anos de 1989 e 1995, nos termos da IN RFB N° 1.343, de 2013.

A recorrente alegou apenas genericamente erro na dedução do valor integral das despesas (foi deduzido R\$ 7.334,98, quando deveria ter sido deduzido R\$ 20.025,73) sem apontar as razões pelas quais considera a ocorrência do erro, bem como sem apresentar ou apontar provas relativas à insurgência.

Assim, tendo em vista que a própria contribuinte declarou a dedução considerada (R\$1.974,72 aos dependentes e R\$ 5.360,26 de despesas médicas, que perfazem o valor de R\$ 7.334,98), ela não se desincumbiu do ônus de comprovar suas alegações, não havendo como aferir a ocorrência do erro aduzido.

No que se refere ao imposto pago sob o código DARF 0211, no valor de R\$ 366,70, considerando a comprovação do pagamento às fls. 66/68, tal valor deverá ser abatido do montante integral.

Diante do exposto, voto no sentido de **DAR PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso para excluir do montante exigido o valor de R\$ 366,70 (trezentos e sessenta e seis reais e setenta centavos).

Assinado digitalmente.

]Ana Cecília Lustosa da Cruz - Relatora